



TC 007.663/2015-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e do Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, que teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas” (peça 1, p. 113-137).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 554.615,02 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 511.200,00 a serem repassados pelo interveniente (Imbel) sob a forma de recursos não financeiros.

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 383.998,22, por meio da Ordem Bancária 2007OB901643, emitida em 5/6/2007, no valor de R\$ 209.113,76, e da ordem bancária 2008OB900746, emitida em 24/3/2008, no valor de R\$ 174.884,46 (peça 3). Não consta no processo o extrato bancário com a data de crédito dos recursos na conta corrente específica.

3.1. Os recursos federais são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – peça 1, p. 113, item I.1, e 115, item V.1 “b”.

4. O ajuste vigeu no período de 28/5/2007 a 28/11/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/1/2010, conforme item VI do termo de convênio e cartas aditivas de 17/10/2008 e 9/7/2009 (peça 1, p. 115, 169-175 e 223).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 31).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 306-320) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram notificados, tendo apresentado como manifestação apenas a solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 314-318);

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 383.998,22 (valor histórico), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2014NL000626, de 18/6/2014 (peça 1, p. 305).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 332-334) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, no entanto, os agentes não apresentaram justificativas ou providências a fim de sanar as irregularidades e não recolheram o valor do débito;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Carlos Eduardo Pitta encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado até 18/6/2014 de R\$ 844.340,94.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 335).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 342.

EXAME TÉCNICO

11. Situação encontrada: omissão no dever de prestar contas.

11.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.

11.2. Critérios: itens VI.2, VIII.1, “j”, “iii” e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, art. 28 da IN/STN 1/1997, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

11.3. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 008/2014 (peça 1, p. 306-320).

11.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

11.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.

11.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: conforme indicado no relatório de tomada de contas especial e no relatório de auditoria do Controle Interno, são responsáveis Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95 (peça 1, p. 312, 318-320 e 333-334).

11.6.1. Entende-se que também é responsável Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91-95).

11.6.2. Nos termos do art. 29 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 75), a diretoria estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da

entidade (esse órgão é composto no mínimo por um presidente e no máximo por um presidente e dois vice-presidentes), sendo Moris Arditti o presidente (peça 1, p. 91-95).

11.6.3. Observa-se que Carlos Eduardo Pitta informa em mensagem eletrônica, constante na peça 1, p. 269, que as prestações de conta dos convênios do Genius junto à Finep já apresentadas foram assinadas por ele como ordenador de despesas e pelo presidente como dirigente, e as que seriam apresentadas seriam da mesma forma assinadas por ambos. Os arts. 32 e 33 do estatuto social preveem a possibilidade de administração da entidade por meio de um ou dois procuradores (peça 1, p. 79-81), constando do processo algumas procurações que dão poderes a Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 97-107, embora a vigência da procuração mais recente constante do processo tenha se encerrado em 31/3/2009).

11.6.4. Verifica-se que Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, CPF 154.228.600-04, procurador do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 97-101), assinou o Convênio 01.07.0166.00 (constando abaixo de sua assinatura o seu cargo como de diretor - peça 1, p. 135), contudo, não há elementos no processo que indiquem que ele possuísse alguma responsabilidade para com o instituto no momento em que deveria ter sido apresentada por este a prestação de contas. Considerando a informação de Carlos Eduardo Pitta no subitem 11.6.3 acima, e que as procurações na peça 1, p. 97-101, só concederam poderes a Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva até a data de 15/4/2008, enquanto o prazo para apresentação da prestação de contas foi posterior (de 29/11/2009 até 27/1/2010), entende-se que Cylon da Silva não deve ser considerado responsável neste processo.

11.6.5 Da mesma forma, verifica-se que Reinaldo de Bernardi, CPF 081.719.998-59, procurador do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 97 e 103-107), assinou o Convênio 01.07.0166.00 (constando abaixo de sua assinatura o seu cargo como de gerente de P& D - peça 1, p. 135), contudo, não há elementos no processo que indiquem que ele possuísse alguma responsabilidade para com o instituto no momento em que deveria ter sido apresentada por este a prestação de contas. Considerando a informação de Carlos Eduardo Pitta no subitem 11.6.3 acima, e que as procurações na peça 1, p. 103-107, só concederam poderes a Reinaldo de Bernardi até a data de 31/3/2009, enquanto o prazo para apresentação da prestação de contas foi posterior (de 29/11/2009 até 27/1/2010), entende-se que Reinaldo de Bernardi não deve ser considerado responsável neste processo.

11.7. Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06).

11.7.1 Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

11.7.2 Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas.

11.8. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) de Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, de Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, em razão da omissão no dever legal de prestar contas da execução dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841. Também, devem ser instados a apresentar razões de justificativa em virtude do descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

CONCLUSÃO

12. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 11.8).



13. Não consta nos autos cópia de extrato bancário da conta específica que acolheu os recursos conveniados. Entretanto, espelho das ordens bancárias no Siafi mostra que os valores foram sacados no Banco Central do Brasil nas datas de 6/6/2007 (2007OB901643, R\$ 209.113,76) e 25/3/2008 (2008OB900746, R\$ 174.884,46) (peça 3), as quais devem ser consideradas na quantificação do débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

a) omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), que teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas”, com infringência ao disposto nos itens VI.2, VIII.1, “j”, “iii” e XIII do termo de convênio, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 28 da IN/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
209.113,76	6/6/2007
174.884,46	25/3/2008

Valor atualizado até 13/5/2015: R\$ 602.588,44

II) instar os responsáveis a apresentarem razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para a prestação de contas dos recursos transferidos pela Finep ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00. A omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, independentemente da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

III) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

IV) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

Secex/AM, em 25 de maio de 2015.

(assinado eletronicamente)

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC – Mat. 2796-0